



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027893-77.2021.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Apple Computer Brasil Ltda**

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme de Macedo Soares**

Vistos.

Alega o autor que em 18/12/2020 adquiriu um aparelho celular iPhone 11 64Gb, fabricado pela ré APPLE, sendo que este não veio acompanhado de item essencial ao seu funcionamento, ou seja, o carregador com saída USB-C produzido pela mesma empresa. Aduz se tratar de venda casada, eis que se trata de item essencial para o uso do produto. Assim, requer seja a ré compelida a fornecer um carregador USB-C de 20W, além de indenizá-lo pelo dano moral experimentado (R\$ 10.000,00).

Em sua desnecessariamente extensa, repetitiva e prolixia resposta, a ré APPLE suscita preliminar de decadência. No mérito, sustenta que a supressão do adaptador de energia elétrica e fone de ouvido tem por finalidade a diminuição do impacto climático.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

1027893-77.2021.8.26.0562 - lauda 1

Assevera que com o cabo, pode o autor conectar o iPhone a qualquer computador através da porta USB, e assim, carregá-lo. Insiste que cumpriu o dever de informar o consumidor de forma clara e adequada quanto à remoção daqueles acessórios.

Aduz que não há venda casada, por não se tratar de produto essencial, e que para carregar o produto os clientes podem continuar a usar os adaptadores de energia existentes, não havendo obrigação de adquirir o carregador. No mais, rechaça a ocorrência de um dano moral.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de decadência, considerando que o artigo 26 da Lei 8.078/1990 diz respeito a “vícios aparentes ou de fácil constatação”. No presente caso, o autor não alega nenhum vício no produto adquirido, mas sim a ausência de item essencial, de sorte que o referido dispositivo legal não tem aplicabilidade na presente demanda.

No mérito, o pedido contido na inicial será julgado parcialmente procedente.

Com efeito, é de conhecimento geral a medida adotada pela corré APPLE em não mais fornecer o carregador junto com o aparelho telefônico adquirido pelos seus consumidores, de modo que é improvável que, após tamanha repercussão, o autor desconhecesse este fato.

Entretanto, isto não torna lícita a medida adotada pela fabricante. Senão vejamos.

Não é de hoje que, a pretexto de colaborar com a preservação do meio ambiente, fornecedores vêm lançando mão de campanhas cuja finalidade é, no mínimo, questionável.

Um bom exemplo disso foi a repentina supressão do fornecimento de sacolas plásticas em supermercados, que os fornecedores do ramo tentaram emplacar, em alguns locais com êxito. Deixaram de considerar, contudo, que o valor dos produtos adquiridos no supermercado já considerava a despesa com as sacolas plásticas, não havendo nenhuma comprovação de que a redução do custo foi repassada ao consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1027893-77.2021.8.26.0562 - lauda 2

Ademais, é de conhecimento geral que tais sacolas, em sua grande maioria, acabavam por se transformar em sacos de lixo, e que sem o referido item, os consumidores viram-se obrigados a adquirir sacolas plásticas no mesmo supermercado, gerando um lucro duplo para estes fornecedores.

O caso em tela não é diferente. Ora, o carregador é um item essencial e indispensável para o adequado uso do produto, sendo que o fato de permitir que o carregamento seja feito por meio de um cabo ligado a um computador é inadmissível, eis que é uma distorção de sua finalidade, além de obrigar o consumidor a sempre ter um computador por perto para que possa carregar o celular.

Ademais, a ré também não demonstrou que, com a evidente diminuição no custo final do produto, reduziu o valor para o consumidor, no que tange ao montante correspondente à aquisição do carregador em separado. Se assim o fizesse, com efeito, não haveria nenhuma abusividade, eis que desta forma tratar-se-ia de uma opção dada ao consumidor em adquirir ou não o item. Mas não é o caso dos autos.

A alegação exposta pela ré na época em que deu publicidade à sua decisão, de que os consumidores poderia utilizar o carregador que já possuíam, também não convence, eis que a medida não abrange os consumidores que adquirem o seu primeiro produto da empresa.

Por esta razão, resta absolutamente questionável se a intenção da ré é preservar o meio ambiente ou reduzir seus custos e, assim, aumentar sua margem de lucro.

Aliás, amparado nestes fundamentos que o Procon multou a requerida em R\$ 10,5 milhões¹, ou seja: trata-se de prática abusiva, não sendo demonstrado nenhum ganho ambiental, além de não restar comprovada a redução do valor do produto, entre outras irregularidades.

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/03/19/procon-sp-multa-apple-em-r-10milhoes-por-vender-iphones-sem-carregador.ghtml>, acessado em 5/7/2021

1027893-77.2021.8.26.0562 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

Assim, não tenho nenhuma dúvida em afirmar que se trata de uma venda casada, eis que o consumidor, impossibilitado de carregar de maneira usual o seu aparelho celular – ou seja, na tomada – se vê obrigado a, além de adquirir o produto, também desembolsar mais uma quantia relativa ao carregador, aumentando os lucros da requerida.

Consequentemente, acolho o pedido do autor, condenando a ré a fornecer um carregador para o requerente, compatível com o produto.

De outra banda, não há que se falar em dano moral.

Conforme mencionado, não é crível que o autor desconhecesse, quando adquiriu o aparelho móvel celular, que a corré APPLE adotara tal medida, além de haver ampla informação a respeito. E se por um lado isto não legitima a postura da empresa, por outro não há como se reconhecer a alegação do requerente de que se viu frustrada pelo não fornecimento do item.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a entregar ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, um carregador USB-C fabricado pela própria requerida, compatível com o iPhone 11 adquirido pelo requerente, carregador USB-C de 20W, a contar da intimação da presente por meio de publicação para o seu advogado – com o permissivo do artigo 513, § 2º, I, do CPC –, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa moratória diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 3.000,00, quando então converter-se-á a obrigação de fazer em perdas e danos, devendo, nesta hipótese, indenizar o autor em valor correspondente ao do carregador a ser adquirido por esta junto a terceiros, corrigido desde o seu desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, sem prejuízo do pagamento da multa retro estabelecida.

Por outro lado, deixo de acolher o pedido indenizatório por dano moral.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

O preparo recursal corresponderá a R\$ 559,85, a ser recolhido em guia DARE, código 230-6, em até 48 horas após a interposição do recurso, ressalvada a hipótese de gratuidade de

1027893-77.2021.8.26.0562 - lauda 4

Justiça.

P.R.I.

Santos, 21 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

1027893-77.2021.8.26.0562 - lauda 5